

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.216, DE 2001

Acrescenta os incisos IV e V no art. 5º, do Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta os incisos IV e V ao art. 5º do Decreto-Lei nº 938/69, que “provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências.”

Tais incisos permitem a esses profissionais realizar ou solicitar exames clínicos e radiológicos e encaminhar pacientes para outros profissionais de saúde.

Estabelece, ainda, que os estabelecimentos com atividades na área de saúde, sejam públicos ou privados, estarão obrigados a se registrar no Conselho Federal correspondente.

Centra sua justificativa na necessidade de se aperfeiçoar a legislação, para que os profissionais referidos possam aumentar a eficiência de suas atividades.

Quanto ao registro de estabelecimentos, sustenta a medida pela importância de se estabelecer um efetivo controle sobre suas atividades.

O projeto recebeu emenda substitutiva, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que exclui o art. 3º, por entender se tratar de matéria estranha aos demais dispositivos.

A Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de iniciativa do ilustre Deputado Alberto Fraga tem por objetivo ampliar o universo de atividades de competência do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, autorizando-os a realizar exames clínicos e radiológicos, com a justificativa de que seriam indispensáveis para a definição das condutas mais adequadas para cada paciente, especialmente para o acompanhamento do tratamento.

Embora louvável a tentativa em se dar os instrumentos necessários para que tais profissionais exerçam com qualidade suas funções, parece-nos equivocado transferir atribuições de diagnóstico, que são próprias dos médicos e, em algumas situações, dos odontólogos, para profissionais que têm formação específica para oferecer excelente contribuição em outro campo do conhecimento e que são complementares e dependentes do ato de diagnosticar.

O Conselho Federal de Medicina e vários outros Conselhos Regionais têm se manifestado, por Resoluções e Pareceres, centrados na premissa, que nos parece apropriada, de que a solicitação de exames complementares só pode ser feita por médico, porque é complementação do exame clínico, portanto, é parte integrante do diagnóstico médico, o qual somente pode ser realizado por profissional legalmente

habilitado, respeitada, todavia, as normas que regulam a atividade dos odontólogos.

Outro aspecto relevantíssimo que deve ser considerado ao se definir as atribuições de uma determinada profissão, é o de que não podemos perder a essencial concepção do trabalho em equipe, especialmente no campo da saúde. A oferta de serviços deve necessariamente ter como base o trabalho multiprofissional. Com base nesta visão de ação coordenada e complementar entre os profissionais de saúde, devemos ter o cuidado para não atribuir responsabilidades ou competências para um determinado profissional que já estejam definidas para outro.

Sabemos que muitas vezes, no dia a dia dos serviços, ocorrem dificuldades de articulação e de entrosamento entre os profissionais. Com freqüência, essas dificuldades levam à busca de soluções que procuram reduzir a dependência interprofissional. Ancorados nesta situação, alguns representantes de determinadas categorias passam a se mobilizar a favor da incorporação de novas atribuições, que supostamente lhes daria maior autonomia para a sua prática diária.

Assim, se um fisioterapeuta pudesse solicitar exames complementares, como o exame radiológico, p.e., ele não dependeria do médico, nem para indicar um tratamento, nem para avaliar o resultado desse tratamento. Ganharia em autonomia, mas perderia a qualificada contribuição de um profissional melhor preparado para tal fim.

Trata-se de um perigoso equívoco, que poderia, se disseminada a idéia, causar sérios transtornos aos serviços de saúde, com riscos de quebrar a essência do trabalho multiprofissional e, ainda, de haver perda de qualidade, em razão de que a formação daquele profissional para o ato de diagnosticar não ser suficiente e completa como é a do médico.

O processo diagnóstico é complexo e envolve várias etapas, sendo fundamental para a indicação do tratamento e a avaliação dos resultados. Essa é uma atividade essencial da profissão médica e faz parte vital de sua preparação. Ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional tem sido destinado o papel relevante de restaurar , desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, de acordo com técnicas e métodos próprios. A atuação conjunta e complementar desses profissionais pode assegurar uma

assistência de muito melhor qualidade do que o trabalho isolado de cada um deles.

A proposição trata também do registro de estabelecimentos de saúde junto aos Conselhos Profissionais. Não nos parece oportuno e necessário o proposto, visto que esta matéria é muito mais ampla do que o disposto nos outros artigos, que se referem apenas a duas categorias profissionais. Segundo, porque já existe uma legislação que obriga as empresas privadas a efetivar esse registro nos Conselhos Profissionais responsáveis pela fiscalização da área de atividade preponderante da empresa.

Com essa percepção, foi apresentada a emenda substitutiva do ilustre Deputado Dr. Rosinha, que tenta evitar esse tipo de confusão legislativa, que traria transtornos ao importante processo de fiscalização das atividades dos estabelecimentos que prestam atividades de saúde. Como os outros dispositivos da proposição se mostraram inadequados, conforme visto acima, a emenda torna-se dispensável, por ociosa.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrario ao Projeto de Lei nº 5.216, de 2001 e à emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008 .

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator